WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

SÉRGIO LOPES REIS

A NATUREZA MISTA DO RETRATO FALADO:

Método de Investigação e Meio de Prova

Brasília-DF,

2008

Envie sua monografia para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

SÉRGIO LOPES REIS

A NATUREZA MISTA DO RETRATO FALADO:

Meio de Prova e Método de Investigação

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário UNIEURO, como requisito parcial à aprovação e obtenção do grau de Bacharel, sob a orientação do Prof. Luis Paulo Di Pietro

Brasília-DF,

2008

Envie sua monografia para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

FOLHA DE APROVAÇÃO

SÉRGIO LOPES REIS

A NATUREZA MISTA DO RETRATO FALADO:
método de investigação e meio de prova

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário UNIEURO, como requisito parcial à aprovação e obtenção do grau de Bacharel.

BANCA EXAMINADORA

Professor Luis Paulo Di Pietro – Orientador

Envie sua monografia para publicação: editorial@conteudojuridico.com.br

"O pessimista se queixa do vento;
O otimista espera que ele mude;
O realista ajusta as velas".

Autor desconhecido.

Dedico

Este trabalho ao meu filho.

Agradeço

Ao Deus, O Eterno e Altíssimo Senhor que nos presenteou com a Fé, creio: Ele está no comando.
Para ele almejo retornar em espírito entregando-lhe min'alma;
Ao meu filho um santuário divino entre nós...
Um verdadeiro sábio, um professor, com ele aprendo a cada instante, ele me revela Deus!
Aos meus pais, inabaláveis! Que acreditaram, e perseguiram, e lutaram pelo sonho da família Ideal;
À minha irmã Márcia, uma deusa, guerreira e marcial, ela é um presente para toda a humanidade,
Marte e Midas a tocaram logo que ela nasceu;
À Mary, minha irmã que não conhece o significado da palavra recuar. Usou brasas, aproveitou o
calor e acaba de malhar o ferro na USP, parabéns!
À Rosa Ana, Rosana:
Oh! pacta sunt servanda... nihil obstat in rebus veneri rebus sic stantibus.

SUMÁRIO

RESUMO 7
INTRODUÇÃO 8
1. RETRATO, PROVA E PROVA NEGATIVA 11
1.1 Retrato Falado 16
1.2 A origem da palavra “prova” 22
1.2.1 Meios de prova 22
1.2.2 Enumeração dos meios de prova 23
1.2.3 Meios de provas violadores de princípios constitucionais 23
1.2.4 Objeto da prova 23
1.2.4.1 Fatos que independem de prova 24
1.2.4.2 Fatos que dependem de prova 24
1.2.5 Finalidade da atividade probatória 25
1.2.6 Valoração das provas 25
1.2.7 Onus Probandi 26
2 PRINCIPAIS MODALIDADES DE MEIOS DE PROVA 27
2.1 Prova Pericial 27
2.2 Prova Testemunhal 27
2.3 Prova Documental 31
2.4 Prova indiciária 32
3. MEIO NEGATIVO DE PROVA: PROVA PELA EXCLUSÃO 33
3.1 Inferências Gerais Sobre Meios de Provas e Métodos de Investigação 33
3.2 Ônus da prova em prol da prova negativa 33
CONSIDERAÇÕES FINAIS 36
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 38

RESUMO

Este estudo tem como objetivo dissertar quanto à natureza mista que possui o retrato falado, abordando sua forma como método de investigação e meio de prova. Assim, a prova surge como o instituto fundamental de todo o processo penal. A pesquisa será realizada de modo a buscar respostas para este questionamento, multidisciplinar, em diversas áreas, tais como Antropologia, Etnografia, Biologia, Criminologia e outras. Tais áreas tanto podem trazer benefícios para o mundo jurídico, mais especificamente no que tange os meios de prova em processo penal e as categorias integrantes do instituto jurídico da prova previstos no Código Penal Brasileiro. A metodologia adotada para a pesquisa a classifica como sendo do tipo bibliográfica. Como resultado, tem-se que a dialética, coluna principal do processo estaria mitigada se se excluísse o retrato falado do rol de meios de prova possíveis em processo penal. Dessa maneira, por derradeiro é possível concluir que o retrato falado, como método de investigação, indubitavelmente já está consolidado e é eficaz na busca da verdade real.

Palavras-Chave: Retrato Falado, Método de Investigação, Meio de Prova, Antropologia, Dialética Processual.

INTRODUÇÃO

Este estudo tem como objetivo dissertar acerca da natureza mista que possui o retrato falado, abordando sua técnica e procedimento como método de investigação e meio de prova. Deste modo, enfatiza-se nesta pesquisa a questão do retrato falado no entendimento do âmbito jurídico nacional em razão da diversidade fenotípica que delineia os nacionais.

Marcel Mauss no começo do século XX dizia que “o corpo/rosto é o primeiro e mais importante instrumento do homem” (MAUSS, 1974, p. 217). Este instrumento é repleto de significados e representações. Cada rosto carrega marcas culturais profundas que funcionam como textos a serem lidos. Cada expressão facial dá sentido a um contexto e a uma experiência vivenciada pelo indivíduo e pela própria sociedade em que ele vive.

Embora tal constatação pareça contemporânea, as tentativas de entender a complexidade das funções e dos sentidos atribuídos aos corpo/rostos humanos já eram especuladas pelos homens ao desenharem seus corpo/rostos nas paredes das cavernas, nas especulações sobre a origem da matéria nos debates de diversos filósofos gregos e agora com os nossos mais ilustres geneticistas. Mas, como decifrar os códigos/linguagem visual, inscritos nos corpos/rostos? Como nossos olhos percebem tais códigos? O que significam suas enumeras expressões?

Especulações teóricas elaboradas pela filosofia, pela antropologia e pela psicologia questionam até hoje como o corpo/rosto é utilizado como mecanismo de comunicação pelas diversas culturas, gerando acirrados debates acadêmicos.

Quanto ao método primeiramente discutir-se-á os aspectos gerais da representação humana como manifestação artística alinhavando com seus aspectos históricos, após, até mesmo por uma questão propedêutica, sobre os variados meios prova e dos aspectos jurídicos que os revestem deixando de lado os meios de prova nos demais processos e elegendo como ponto de partida o meio de prova no Processo Penal Brasileiro. Para tanto utilizarei pesquisa bibliográfica sobre o assunto.

O Direito Processual Penal, enquanto direito penal subsidiário, é de suma importância para atingir a verdade dos fatos e reintegrar a paz social na comunidade. Assim, Greco (2008) considera que o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo como duas faces de uma mesma moeda. O Objetivo trata-se de um conjunto de normas que, de alguma forma, cuida de matéria de natureza penal; o Subjetivo como o dever-poder que tem o Estado de criar os tipos

penais, e de exercer o seu direito de punir caso as normas por ele editadas venham a ser descumpridas.

Dessa maneira, a prova surge, assim, neste contexto, como o instituto fundamental de todo o processo penal.

Deste modo, realizar-se-á este trabalho buscando respostas para este questionamento que tanto pode trazer benefícios para o mundo jurídico vale perscrutar os meios de prova em processo penal e as categorias integrantes do instituto jurídico da prova previstos no código penal brasileiro, não nos olvidando desde já, que sobre este instituto deve recair a análise da licitude/ilicitude na obtenção dos elementos de prova, justamente por ser a categoria que disciplina a captação/apreensão dos referidos meios abordarei com mais detenção na dialética processual das provas.

A pesquisa aplicada no trabalho terá cunho exploratório. As pesquisas exploratórias, na maioria das vezes, são estudos de caso ou bibliográficos. Conforme Gil, essas pesquisas proporcionam maior familiaridade com o problema, objetivando possibilitar o aprimoramento de idéias ou a descoberta de intuições. Têm ainda, de acordo com Gil:

> A característica de um planejamento flexível, que permite a consideração dos mais variados aspectos relativos ao fato estudado. Esse tipo de pesquisa envolve levantamento e análise bibliográfica extensos, sendo aplicado em fatos novos ou com pouca pesquisa realizada sobre eles (GIL, 2002, p. 23).

A metodologia da pesquisa se caracteriza, quanto aos objetivos, bibliográfica, pois será realizada por meio de levantamento bibliográfico, visitas a web sites e a materiais publicados em livros, revistas e jornais. A pesquisa bibliográfica, segundo Marconi e Lakatos, ocorre quando os dados de observação são bibliográficos ou documentais em sentido estrito e equivale aos trabalhos de campo e laboratório nas demais pesquisas. A partir destes procedimentos será realizada a redação final do trabalho (MARCONI e LAKATOS, 1991).

O método de abordagem a ser utilizado neste estudo será o dedutivo, tendo em vista que ele parte do plano geral para o específico, dessa forma, explicitando melhor o tema abordado.

Demonstrar-se-á que o Retrato falado repercute também na Ação Penal como meio negativo de prova que deve ser aceito em razão da pressuposta hipossuficiência do réu frente ao Estado-juiz, menciono também que corrobora com este raciocínio a aceitação da prova obtida por meios ilícitos que; embora haja vedação constitucional é aceita para a defesa do réu, lógico que como exceção à regra.

Este trabalho está composto das seguintes partes: o Capítulo 1 trata de tudo

a respeito de retrato falado, provas e principais modalidades de prova; o Capítulo 2 trata de inferências de modo geral que ocorrem a partir dos meios de provas e métodos de investigação, discutindo prova pericial, prova testemunhal, documental e prova negativa. O Capítulo 3 trata do meio negativo de prova, isto é, a prova pela exclusão. Por fim, as considerações finais.

1. RETRATO, PROVA E PROVA NEGATIVA

A etnografia é um importante aparato metodológico desenvolvido pela antropologia social para a compreensão de um sistema cultural. A etnografia consiste em um método para a coleta de dados qualitativos e quantitativos que auxiliem o pesquisador a interpretar uma determinada realidade ou um fenômeno social. (GEERTZ, 1989; OLIVEIRA, 1998; MALINOWSKI, 1978).

Segundo Laraia (1996), a etnografia estava vinculada com o processo de coleta, sistematização e interpretação destes dados. A antropologia foi uma das primeiras ciências a utilizar a fotografia e o desenho como técnica para a coleta e o armazenamento de dados sobre uma determinada cultura.

Dentre as técnicas etnográficas mais importantes desenvolvidas no final do século XIX, a descrição e medição dos corpo/rostos dos "homens primitivos", ocupam lugar de destaque. As medições de crânios, perfis, narizes, olhos e cor da pele serviam para construir um processo de distinção entre os civilizados e "os outros". Baseados no evolucionismo cultural, inspirado pelas teorias darwinistas, os pesquisadores definiram a partir destes dados o processo de desenvolvimento da evolução dos hominídeos.

Tendo como base a sociedade européia se estabeleceu uma linha de evolução que começava nos aborígines australianos e acabava nos homens europeus modernos. Estas teorias começaram a ser aplicadas dentro de outras áreas do conhecimento, uma delas foi a teoria jurídica. As teorias evolucionistas serviram de base para que autores como Cesare Lombroso (1835-1909) - criminalista italiano pioneiro da medicina legal - criasse um "perfil físico" para cada tipo de crime, o homo diatavicus ou homem mal formado, em seus famosos livros Homem Delinqüente e Mulher Delinqüente. Segundo seus estudos, existem elementos biológicos - leiam-se raciais - que poderiam identificar a predisposição de certos indivíduos para cometer crimes.

As velhas medições antropométricas utilizadas pelos antropólogos em suas expedições na Nova Guiné, na África e nas Américas, foram empregadas dentro da própria sociedade européia para decifrar os "códigos que se escondiam nas faces e nos corpo/rostos dos criminosos".

A teoria evolucionista/determinista dominou os debates na antropologia/criminologia até o final do século XIX, a crítica ao evolucionismo surge com o funcionalismo inglês de Bronislaw Malinowski. Para o autor cada cultura tinha um processo de desenvolvimento único e que não poderia ser comparado em níveis generalistas e

universais como queriam os evolucionistas. Uma de suas contribuições mais importantes foi justamente o aperfeiçoamento do método etnográfico. Os antropólogos evolucionistas utilizavam dados coletados de missionários, viajantes, colonizadores e outros informantes, dispondo de fontes que descreviam “os outros” por meio de uma perceptiva preconceituosa e etnocêntrica. Malinowski (1978) propõem o aperfeiçoamento da etnografia através do trabalho de campo. Nessa perspectiva o pesquisador viveria entre “os nativos” aprenderia sua língua e coletaria os dados diretamente deles. As analises dos corpo/rostos dos “outros humanos” deixa de ser baseada exclusivamente nas medições antropométricas e passa a valorizar aspectos simbólicos sobre os corpo/rostos.

Autores como Margareth Mead e Marcel Mauss começam a desenvolver teorias sobre os corpo/rostos que diferem de forma significativa de seus antecessores evolucionistas. Para estes autores(as), os corpo/rostos são produzidos pela cultura, o aparato biológico é transformado por sofisticadas técnicas corpo/rostorais. Pode-se considerar como um exemplo disso às pinturas e ornamentos faciais adotados por diversas culturas ao redor do mundo. Para estas culturas são marcados nas faces elementos culturais que distinguem as pessoas e definem suas identidades. O Povo Maori da Oceania valoriza a pintura facial - feita por meio de elaboradas tatuagens - mas, também, as expressões faciais como marcas distintivas/identificadoras dos indivíduos. Um das técnicas de guerra Maori está baseada em elaboradas expressões faciais que são usadas como um recurso simbólico para comunicarem-se com o inimigo (MEAD, 1988; MAUSS, 1974)

Como salienta Laraia,

> Mesmo o exercício de atividades consideradas como parte da fisiologia humana podem refletir diferenças de cultura. Tomemos, por exemplo, o riso. Rir é uma propriedade do homem e dos primatas superiores. O riso se expressa, primariamente, através da contração de determinados músculos da face e da emissão de um determinado tipo de som vocal. O riso exprime quase sempre um estado de alegria. Todos os homens riem, mas o fazem de maneira diferente por motivos diversos. A primeira vez que vimos um índio Kaapor rir foi um motivo de susto. A emissão sonora, profundamente alta, assemelhava-se a imaginários gritos de guerra e a expressão facial em nada se assemelhava com aquilo que estávamos acostumados a ver. Tal fato se explica porque cada cultura tem um determinado padrão para este fim. Os alunos de uma nossa sala de aula, por exemplo, estão convencidos que cada um deles tem um modo particular de rir, mas um observador estranho a nossa cultura comentará que todos eles riem de uma mesma forma. Na verdade, as diferenças percebidas pelos estudantes, e não pelo observador de fora, são variações de um mesmo padrão cultural. Por isto é que acreditamos que todos os japoneses riem de uma mesma maneira. Temos a certeza que os japoneses também estão convencidos que o riso varia de individuo para individuo dentro do Japão e que todos os ocidentais riem de modo igual (LARAIA, 1996, p. 71).

As expressões faciais são produtos de anos de uma laboriosa educação que delimita como os indivíduos devem se comportar, ou seja, como rir e do que é permitido rir.

A leitura destes sinais escritos nos rostos também é determinada por esta aprendizagem, talvez um japonês ou um índio Kaapor não saberiam do que rir e como rir em nossa sociedade.

Geertz também oferece outro exemplo de como as "expressões faciais" são interpretadas culturalmente,

> Vamos considerar, diz ele, dois garotos, um menino e uma menina, piscando rapidamente o olho direito. Num deles, esse é um tique involuntário; no outro, é uma piscadela conspiratória a uma amiga. Como movimentos, os dois são idênticos; observando os dois sozinhos, como se fosse uma câmara, numa observação "fenomenalista", ninguém poderia dizer qual delas seria um tique nervoso ou uma piscadela ou, na verdade, se ambas eram piscadelas ou tiques nervosos. No entanto, embora não retratável, a diferença entre um tique nervoso e uma piscadela é grande, como bem sabe aquele que teve a infelicidade de ver o primeiro tomado pela segunda. O piscador está se comunicando e, de fato, comunicando de uma forma precisa e especial: (1) deliberadamente, (2) a alguém em particular, (3) transmitido uma mensagem particular, (4) de acordo com um código socialmente estabelecido e (5) sem o conhecimento dos demais companheiros. Conforme salienta Ryle, o piscador executou duas ações – contrair a pálpebra e piscar – enquanto o que tem um tique nervoso apenas executou uma – contraiu a pálpebra. Contrair as pálpebras de propósito, quando existe um código público no qual agir assim significa um sinal conspiratório, é piscar. É tudo que há a respeito: uma partícula de comportamento, um sinal de cultura e – voilá! – um gesto.

Tanto no caso do riso quanto no caso da piscadela uma analise atenta mostra que a cultura transforma um ato que poderia ser tomado como algo fisiológico/biológico e o coloca entre os fenômenos de ordem cultural. Neste sentido todas as expressões faciais e suas alterações (tatuagens, piercings ou cirurgias plásticas) são delimitadas por fenômenos culturais apreendidos por meio da endoculturação[1].

As expressões faciais foram de suma importância em várias culturas. Na Grécia, no Japão e nas Américas as mascaras foram marcas expressivas da importância que os rostos e suas expressões tinham para estas culturas (MAUSS, 1974).

O Ocidente Cristão pensava o corpo/rosto por meio da visão cartesiana. A perspectiva de René Descartes adora uma posição dualista acerca da natureza do corpo/rosto e da alma, dando ênfase à subjetividade na análise do processo do conhecimento e caracterizando-se pelo rigor analítico e argumentativo. A análise do autor também esta centralizada na importância da racionalidade e na busca do controle de qualquer expressão do corpo/rosto percebendo-as como irracionais e prejudiciais para a perfeita apreensão do mundo tal como ele é.

---

[1] Segundo Laraia (1996), "A idéia de cultura, com efeito, estava ganhando consistência talvez mesmo antes de John Locke (1632-1704) que, em 1960, ao escrever Ensaio acerca do entendimento humano, procurou demonstrar que a mente humana não é mais do que um caixa vazia por ocasião do nascimento, dotada apenas

Para Michel Foucault (1988) esta separação entre corpo/rosto e a alma marca toda a produção científica moderna, e ela fica explícita no controle que várias instituições vão exercer sobre os corpo/rostos. Para o autor é possível se distinguir o Ocidente com sua scientia sexualis do oriente com o seu ars erotica. O controle dos corpo/rostos, segundo esta perspectiva, não se limitava ao controle de roupas e posturas, mas de todo o corpo/rosto. Os rostos marcados por esta separação trazem até hoje a marca da rigidez e da sobriedade vitoriana. As expressões faciais também são produzidas por esse controle, não só as expressões faciais mais em tudo que pode ser dito sobre elas. Com certeza pode-se afirmar que uma testemunha ao fazer um retrato falado de um assassino pode ocultar expressões físicas ou simbólicas tidas com imorais ou sujas por sua cultura (FOUCAULT, 1988). Daí a necessidade de um perito altamente especializado, que; tudo bem utilize "kits" de desenho, mas como instrumento e sobre tudo lê e corrige caso a caso os retratos.

Tanto as medições antropométricas quanto o retrato falado são técnicas para construir, explicar e controlar uma suposta natureza dos corpo/rostos. Para prever suas reações e buscar controlá-las criando um banco de dados onde estes "outros" e todos os seus fenótipos sejam vigiados e manejados. Hoje o corpo/rosto não esta livre destes controles, foram inventadas nova e sofisticadas técnicas para controlá-los. As mascaras não desapareceram elas estão agora inscritas de maneiras mais profundas nos corpo/rostos, por meio de tatuagens, *piercings*, *pillings*, cirurgias plásticas, lentes de contato e tantas outras tecnologias de transformação facial, tudo isto auxilia na identificação, na prova... na dialética processual, assim alguém questionaria em meio a um processo: - "Foi fulano? Não. O autor era caucasiano, este que se me apresenta tem características indianas e usa efeites e artefatos que não se me apresentaram na circunstância. Neste diálogo imaginário não há duvidas que as partes se referem a indivíduos distintos.

Uma das técnicas para a identificação dos rostos, o retrato falado, ou como é chamado nos Estados Unidos, facial composite, ficou imortalizado nos filmes de faroeste. Quem nunca viu um: Procura-se! Tal como na etnografia o retrato falando é baseado no relato de um indivíduo de uma determinada realidade social que descreve "a pessoa que praticou algum ato ilegal contra terceiros". No princípio esta atividade era feita por peritos em desenho facial agora foram desenvolvidos inúmeros softwares que realizam este mesmo processo com ajuda de ferramentas para desenho e combinação de imagens e ou fotos. Para a

---

da capacidade ilimitada de obter conhecimento, através de um processo que hoje é chamamos de endoculturação. (Laraia, 1996: 26)

apreensão deste “relato/testemunho” é preciso analisar duas fases importantes: em primeiro lugar a perspicácia do perito para decifrar os códigos e em segundo lugar a interpretação do rosto pela testemunha.

Na classificação morfossintática, entende-se por retrato o gesto de retratar (verbo presente do indicativo da primeira pessoa do singular), ou seja, de mostrar algo, de evidenciar alguma coisa utilizando-se imagem concretizada por meio de lápis, bastão colorido ou instrumento afim.

De fato, o retrato, como um fenômeno histórico concreto da cultura material, tem, além de suas propriedades específicas (artísticas) no âmbito acadêmico e em tantos outros meios que estudam os fenômenos sociais e outras variáveis, um significado bastante amplo, conforme o âmbito de discussão.

No meio artístico, o retrato (em muitos casos, o auto-retrato) torna-se um elemento ímpar para se analisar a questão da auto-imagem a partir dos traços escolhidos para representar as disposições subjetivas. O artista frente a frente com suas idéias e criatividade, sempre desenvolve retratos e auto-retratos como desafios (MOULIN, 1999, p. 45).

No âmbito do Direito, mais precisamente no que tange ao Processo Penal brasileiro, o CPP indica diversos meios de provas: as chamadas provas nominadas. Entretanto, não há limitação dos meios de prova, uma vez que a lei não os esgota, sendo que outros meios probatórios podem ser usados, desde que suscetíveis de obter a certeza no caso concreto. Neste caso, têm-se as provas inominadas, isto é, aquelas que não constam no rol do CPP, tais como o retrato falado, o croqui, a filmagem e as interceptações telefônicas (TOZADORI, 2006).

Sendo assim, são meios de prova tudo quanto possa servir, direta ou indiretamente, a comprovação da verdade que se procura no processo, ressalvado o disposto no artigo 5º, inciso LVI da CF/88) e o artigo 233 do Código de Processo Penal, que tratam da prova ilícita.

Assim, para que estas provas não tenham a sua validade contestada, elas devem ser apresentadas no devido processo legal sob o crivo do contraditório, na instrução criminal perante o juiz que a preside, o que está de acordo com o sistema de livre apreciação das provas.

De modo geral, são inadmissíveis os meios de prova que a lei proíba e aqueles que são incompatíveis com o sistema processual em vigor. São incompatíveis os meios probatórios de invocação ao sobrenatural, as práticas espíritas, os juramentos, etc. Também são inadmissíveis as provas denominadas científicas, estando, por isso, proscrito o

emprego da hipnose, o uso da narcoanálise e também do emprego do chamado detector de mentiras (TOZADORI, 2006).

1.1 Retrato Falado

Retrato falado ou Representação Facial Humana é:

> A representação de uma pessoa, por meio do trabalho de um desenhista, da utilização de artifícios técnicos ou da combinação de ambos, segundo a descrição de seus aspectos físicos gerais, específicos e de seus caracteres distintivos (PAPILOSCOPISTAS.ORG, 2008).

O Retrato Falado foi criado pelo francês Alphonse Bertillon, um dos precursores da identificação humana por métodos ordenados, no final do século XIX. O processo de Retrato Falado sofreu várias mudanças até a modernidade, mas indiscutivelmente deve-se ao sistema de Alphonse Bertillon a base de todos os métodos. Assim:

> O Retrato Falado é usado e aceito como meio de prova, desde que, esteja em consonância com o conjunto probante. É um processo científico, uma vez que obedecendo uma metodologia e técnicas próprias visa atingir sempre o resultado esperado (PAPILOSCOPISTAS.ORG, 2008).

A tarefa de se identificar, de modo judiciário ou policial, algum fato ou alguém, independe de conhecimentos médicos, e sua fundamentação reside no uso de dados etnográficos, antropométricos, antropológicos, visuais dentre outros, para a identificação civil e caracterização de criminosos. A constituição desse processo é realizada por peritos em identificação (FRANÇA, 1998), sendo o perito papiloscopista o profissional responsável pela confecção do retrato falado, atuando também na Identificação Civil.

Ainda conforme França (1998), o bom método de identificação é aquele que apresenta as seguintes particularidades:

a. Unicidade: um conjunto de caracteres que torne o indivíduo diferente de todos os outros;
b. Imutabilidade: os elementos registrados devem permanecer sempre sem sofrer a ação de qualquer fator endógeno ou exógeno;
c. Perenidade: capacidade que alguns elementos têm de resistir ao tempo;
d. Praticabilidade: dispõe de elementos de fácil obtenção e que não lhe dificultem a maneira de registrar;
e. Classificabilidade: O processo deve ser executado de tal modo a ponto de permitir não só uma classificação adequada, como também facilidade para encontrar as respectivas fichas.

Hoje, os princípios acima estão bastante mitigados pelos métodos de cirurgias e “body arts” dentre outros. Antigamente o *ferrete* era utilizado para identificar as pessoas. Nesse sistema as pessoas eram marcadas com ferro em brasa. Além do objetivo de punir tinha o objetivo de identificar as pessoas. A mutilação antigamente também fora utilizada para identificar as pessoas. Esse processo baseava-se na amputação de certas partes do corpo/rosto para identificar os delinqüentes (FRANÇA, 1998).

Já no retrato falado, aproveitam-se os detalhes minuciosos revelados pelas pessoas, que produzem detalhes mais importantes de uma fisionomia, emprestando-se maior destaque à fronte, ao nariz, às orelhas, à boca e à conformação do cabelo e do penteado. As testemunhas relatam uma série de pormenores até formar uma fisionomia que se pareça com as aparências reais do suspeito (TOZADORI, 2006).

Hoje em dia, existem em fichas e em programas de computadores, vários modelos de partes significativas de fisionomias, o que, além de cativar a memória das testemunhas, torna a composição do conjunto fisionômico mais prático e mais real. Asim:

> Com a chegada da era digital e a necessidade de modernização do sistema manual, já ultrapassado, de elaboração de retrato falado, a Secretaria Nacional da Segurança Pública (Senasp) vêm investindo em novos equipamentos e também na capacitação de pessoal. De forma a aprimorar os conhecimentos dos peritos papiloscopistas atuantes nos Institutos de Identificação (IIs) de todo Brasil no que diz respeito à técnica de Representação Facial (PAPILOSCOPISTAS.ORG, 2008).

As descrições dadas por pessoas vítimas de roubo freqüentemente discrepam muito das características do acusado e em muitos casos a vítima não consegue descrever de modo adequado a pessoa responsável pelo crime. Isso ocorre devido ao estado nervoso que a vítima se encontra logo após um “assalto”.

Não obstante, existem policiais e peritos em identificação que utilizam técnicas para reativar a memória das vítimas e testemunhas para que elas possam passar elementos básicos para se formar um retrato do suspeito, estas técnicas são um campo fértil para novas pesquisas. O melhor método de descrever as pessoas consiste em começar por elementos gerais. Na descrição geral das pessoas, devem ser observados fatores tais como raça, idade, sexo, estatura, peso, compleição. Após descreve-se as características específicas cor do cabelo e dos olhos, cor da pele, uso de bigode ou barba, condição dos dentes, cicatrizes e marcas, uso de óculos, peculiaridades físicas, tipo e aspecto da roupa (TESCAROLLO, 1975).

Em muitos casos, o delito é cometido na obscuridade ou em circunstâncias nas quais a vítima não pode observar atentamente o suspeito. Em tais circunstâncias, deve-se usar do máximo grau de técnica, paciência e sensibilidade para obter a melhor informação da vítima e das possíveis testemunhas, antes de se buscar dados de quaisquer outras fontes. Como uma completa descrição física do delinqüente é freqüentemente difícil de obter, uma descrição parcial pode ser de valor, sempre e quando possa comparar-se com a descrição contida em informes anteriores; a comparação pode fornecer dados suficientes para se obter a prisão do suspeito (TOZADORI, 2006).

O sistema de classificação das características de um indivíduo se baseia nas características que não são comuns à maioria. Uma característica que se manifeste em todos ou quase todos os indivíduos terá pouco ou nenhum valor para finalidades de identificação; porém, quando um indivíduo tem uma característica ou tipo especial, que seja distinto, inusitado, peculiar, então se pode aproveitar a informação concernente para identificá-lo. Duas ou mais características excepcionais, apresentadas em um indivíduo destacam-no dos demais com bastante precisão (TOZADORI, 2006).

Quando um indivíduo vivencia qualquer situação em seu cotidiano – assistindo uma peça de teatro, fazem compras em um supermercado ou sendo vítima de um assalto – ele utiliza códigos simbólicos e sistemas de representação que sua sociedade fornece para interpretar estes eventos.

Como salienta Rodrigues (1986),

> De natureza prática ou teórica, os sistemas de representação atuam como uma grade que se estende sobre o mundo, buscando classificá-lo, codificá-lo e transformar suas dimensões sensíveis inteligíveis. São como uma rede, cujas malhas instituem os domínios da experiência sobre um terreno antes indiferenciado e estabelecem os limites dos comportamentos dos indivíduos e dos grupos; como códigos construídos, aplicam-se a esses componentes para decifrá-los, pois, ao dividir os domínios da experiência, os sistemas de representação estabelecem cortes e contrastes e instituem diferenças. Saussure (1967) nos ensinou que a diferença faz o sentido: a partir daí, as coisas, os comportamentos, os pensamentos e os sentimentos se constituem em mensagens significantes (RODRIGUES, 1986, p. 12).

Tanto na coleta de dados etnográficos quanto na de elementos para compor um retrato falado o pesquisador/perito quanto o informante/testemunha vão descrever o evento usando códigos simbólicos e as representações apreendidas em seu sistema cultural. Por isso é de suma importância o perito consiga perceber como os preconceitos vão construir estes elementos, é o descortino da subjetividade semiótica.

De acordo com Rodrigues (1986),

> Não apenas é verdadeiro que os melhores informantes fornecem sempre uma imagem inadequada de uma sociedade, ou a imagem de um aspecto dela somente, como também não há maneira de se produzir um conhecimento que não seja afetado

> pelo instrumental utilizado, ou pelas teorias que determinam as maneiras de o pesquisador selecionar e analisar os seus dados. Não há atitude totalmente neutra e objetiva; há esforço de se conseguir, ou de se aproximar a uma postura de neutralidade e objetividade. Contudo, não nos iludamos: mesmo que uma atitude neutra e objetiva fosse possível, na produção do conhecimento, o produto dessa atividade, ao ser absorvido socialmente, não seria neutro, pois, a pratica social, teria sempre o caráter de legitimidade ou de denúncia (RODRIGUES, 1986, p. 5).

O discurso transfere para o relato do individuo toda alegria ou sofrimento que ele possa ter vivenciado em tais eventos. Ao descrever uma pessoa, não se descreve somente os seus fenótipos, se constrói uma realidade onde este "outro" faz sentido.

Percebe-se isto bastante evidente no relato sobre um episódio ocorrido no início do século XX. como foram representados estes preconceitos na fala das "testemunhas":

> Febrônio Índio do Brasil (nome de ressonância encantatória, senão francamente totêmico) foi condenado como louco moral – conceito que, para juristas e psiquiatras, podia abranger qualquer violação da norma estabelecida. Quando de sua visita ao Brasil na década de 1920, o poeta franco-suíço Blaise Cendrars foi entrevistar Febrônio na penitenciaria, onde o encontrou inteiramente nu, numa solitária. Descreveu-o então como um mulato de cabeleira ondulada e olhos tristes, "pequeno porém hercúleo", muito doce e falante. Tais traços físicos podem ser parcialmente comprovados pelas fotos disponíveis de Febrônio, tanto em livros quanto em arquivos. No entanto, o diretor do presídio onde ele fora trancafiado acusava, com sinais lombrosianos de sua homossexualidade e demência, a presença em Febrônio de ginecomastia (desenvolvimento excessivo das glândulas mamárias masculinas) e bacia larga, lembrando o tipo feminino (TREVISAN, 2000, p. 195).

Duas descrições de um indivíduo considerado culpado pelo estupro e pela morte de uma menor, em agosto de 1927. Ambas as declarações podem construir perfis ou retratos falados diferentes de Febrônio. Mas quem era Febrônio realmente? Febrônio agora era o fruto de experiências subjetivas do poeta e do diretor do presídio, ele é a imagem construída a partir de várias representações simbólicas utilizadas por ambos. O poeta franco-suíço "torna exótica e erótica" a imagem do mestiço e o diretor do presídio salienta suas características "anormais e patológicas". Como seriam os retratos falados de Febrônio baseado nos olhares destes expectadores. Com certeza seriam diferentes. Personificariam um "outro", que foi por vários motivos subjugado e expurgado da sociedade.

Até o final da década de 70 juristas e psiquiatras tentaram construir "manuais" para auxiliar a polícia e o próprio legislativo a identificar e a punir os(as) delinqüentes e os anormais. Só que esta limpeza étnica e moral não estava limitada a estes profissionais, por meio da literatura, do rádio e da televisão as pessoas aprender a (re)construir as imagens do seu cotidianos. Os rostos e as expressões faciais são cotidianamente (re)construídas pelos meios de comunicação. Nunca foi tão fácil ver a diversidade étnica e ao mesmo tempo transformá-la em um emblema. Em um país onde o racismo foi mascarado pela democracia racial, as faces negras, mulatas e indígenas, são

descritas por meio de diferentes representações. Tudo é reconstruído para corresponder ao ideal imposto socialmente.

Duas ideologias marcaram o discurso sobre a diferença étnica no Brasil, a teoria do branqueamento e o mito das três raças. De acordo estes discursos, uma testemunha poderia descrever uma pessoa mais ou menos branca ou negra de acordo com os valores socialmente impostos. Aproximando ao máximo dos fenótipos de um negro ou o minimizado. O preconceito que pode organizar os códigos que orientam estas descrições - tanto no relato etnográfico quanto no retrato falado – está vinculado a inúmeros referenciais (étnicos, de classe, de idade, de gênero, de orientação sexual, etc.) que se unem para compor um determinado rosto cheio de símbolos e significados socialmente atribuídos.

Tanto o método etnográfico quanto os métodos forenses têm que ser bastante sensíveis a esta interpretação da realidade que é feita pelo informante/testemunha. Os informantes/testemunhas não descrevem somente um rosto, eles dramatizam uma experiência vivenciada que esta repleta de representações positivas e negativas.

A experiência de entrar em uma delegacia para fazer o retrato falado já pode conduzir os informantes/testemunhas a (re)criar a situação na qual ocorreu a violência. Todos os envolvidos nesse processo ajudam tanto a recriar a cena quanto a interpretá-la. O perito tem que ter em mente tais considerações para compreender todo o processo de sofrimento e raiva vivenciados pela testemunha ao relembrar o episódio.

Tanto o relato etnográfico quanto o retrato falado são técnicas para descrever uma dada realidade e auxiliar a sociedade a compreendê-la. As marcas trazidas nos corpo/rostos e nas expressões faciais são dados incontestáveis de sua “natureza” cultural.

Nas análises técnicas produzidas por estas duas áreas se reconstrói um novo sentido para o corpo/rosto. No retrato falando tanto o corpo/rosto quanto o rosto ficam repletos de significados negativos que são usados para construir a imagem do infrator. Um corpo/rosto e um rosto que são resignificados e que ganham sentido por meio de uma determinada técnica. O retrato falando só terá sentido se inserido em um contexto e uma realidade especifica.

Segundo Geertz (1989), a cultura delimita estas representações, ela dá sentido a ação humana e constrói a rede de significados que será utilizada pelo informante/testemunha e pelo pesquisador/perito.

Segundo Geertz a cultura, seria,

> (1) um sistema de símbolos que atua para (2) estabelecer poderosas, penetrantes e duradouras disposições e motivações nos homens através da (3) formulação de conceitos de uma ordem de existência geral e (4) vestindo essas concepções com tal

> aura de fatualidade que (5) as disposições e motivações parecem singularmente realistas (GEERTZ, 1989, p. 104-105).

Neste sentido teriam que ser feitas pesquisas para perceber como a “rede de significados” é construída na relação perito/testemunha, considerando que esta relação não é neutra e que ela carrega em si vários sentidos que são (re)significados e (re)inventados pelos dois a todo momentos na descrição. Em possível analise etnografia da relação entre os peritos e as testemunhas serão descritos todos os símbolos que aparecem nos rostos e o que cada um significa. Esta pesquisa poderá fornecer elementos para auxiliar os peritos a criarem condições mais favoráveis para o momento da descrição para que a testemunha possa “reconstruir” as imagens da cena do crime a partir de seus referenciais culturais e psicológicos.

Mirabete não esclarece bem esta questão, mas apresenta uma opinião afirmando que o retrato falado é um auxiliar da investigação criminal e pode ser feito por meio de informações e descrições fornecidas por vítimas ou testemunhas (MIRABETE, 2005).

Portanto é, a priori, um auxiliar da investigação e não um meio de prova propriamente dito.

Concluí-se que é de fundamental importância que sejam desenvolvidos mais estudos sobre a relação entre o perito/testemunha para a construção do retrato falado. Somente por meio da coleta e sistematização de todos os âmbitos deste processo técnico serão fornecidos elementos para aperfeiçoar a descrição do infrator e ao mesmo tempo garantir a integridade física e psicológica da testemunha.

Entende-se que não basta criar softwares sofisticados para fazer de maneira técnica construir a imagem do infrator, é preciso levar em conta que o ser humano tem especificidades que só podem ser compreendidas por uma pessoa preparada e sensível as suas necessidades. Neste sentido, como na etnografia abandonou a perspectiva evolucionista e passou a valorizar o conhecimento nativo é de fundamental importância que o retrato falado passe a considerar os elementos culturais para a produção dos dados técnicos.

Conforme o exposto anteriormente, observa-se a extrema importância do retrato falado na história da Identificação Criminal bem como nas discussões do âmbito do inquérito e do processo penal. O retrato falado, quando bem realizado, causa impacto até mesmo no próprio investigado, por conta da semelhança das características fisionômicas contida no referido trabalho.

1.2 A Origem da Palavra “Prova”

Os doutrinadores sustentam que a origem do vocábulo prova se encontra nas vozes latinas probatio, probationis, que se origina de probus, que significa como experimentação, verificação, exame, confirmação, reconhecimento, confronto, honrado, bom, correto. A prova tem fundamental importância para justificar fatos que se investigam, desde o direito antigo visto que, as Ordenações Filipinas já diziam que “a prova é o farol que deve guiar o juiz nas suas decisões” (AQUINO, 2005, p. 7). Portanto provas são elementos de convicção fornecidos ao juiz a fim de que ele tente reconstruir os fatos investigados estabelecendo assim uma certeza jurídica, lembrando que essa certeza não é necessariamente uma verdade real e sim uma probabilidade de equivalência.

O significado jurídico representa os atos e os meios usados pelas partes e reconhecidos pelo juiz como sendo a verdade dos fatos alegados.

Entende-se então que provas são quaisquer meios usados ou empregados para propiciar ao julgador o conhecimento necessário certo ou provável de um fato.

Para o processualista João de Castro Mendes:

> Prova é o pressuposto da decisão jurisdicional que consiste na formação através do processo no espírito do julgador da convicção de que certa alegação singular de facto é justificavelmente aceitável como fundamento da mesma decisão (AQUINO, 2005, p. 8).

1.2.1 Meios de prova

Compreende-se que meios de prova abrangem tudo quanto possa servir direta ou indiretamente para a busca da verdade real dentro do processo, orientando o juiz na fiel aplicação da pena, ou absolvição conforme o caso investigado. Com isso tem-se a prova pericial, testemunhal, documental, indiciária, enfim várias outras que se analisam, a fim de fazer valer a correta aplicação da Lei.

O Código de Processo Civil elenca como meios de prova o depoimento pessoal (Art. 342 a 347), exibição de documentos ou coisa (Art. 355 a 363), prova documental (Art. 364 a 399), confissão (Art. 348 a 354), prova testemunhal (Art. 400 a 419), inspeção judicial (Art. 440 a 443) e prova pericial (Art. 420 a 439) (MORELLI, 2008).

Porém, os meios de provas citados pelo Código de Processo Civil não são os únicos possíveis, como elucida o Art. 332 do CPC: Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para

provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Portanto, não se cogita no processo penal qualquer limitação à prova, pois se busca o princípio da verdade real no processo.

Para Morelli (2008), os meios de provas devem estar revestidos dos princípios da moralidade e lealdade, além da necessidade de serem obtidos de forma legal. Se não possuírem os requisitos expostos, as provas serão consideradas ilegítimas e conseqüentemente não serão aproveitadas no julgamento do mérito da ação, os seja, não poderão ser objeto de fundamentação na sentença proferida pelo juiz.

1.2.2 Enumeração dos meios de prova

O CPP faz a enumeração dos meios probatórios nos arts. 158 a 250. Porém, essa lista não é taxativa, numerus clausulus, pois, do contrário, considerar-se-ia, por absurdo, o legislador onisciente. Logo, não há, a princípio, óbices à produção de quaisquer provas além das enumeradas no Código. Deve-se considerar, porém, a vedação constitucional implícita às provas imorais ou que atentem contra a dignidade humana.

1.2.3 Meios de provas violadores de princípios constitucionais

Não se admitem as provas admitidas mediante torturas, como os interrogatórios fatigantes, exaustivos, mesmo porque conseguidos com preterição da norma do art. 5°, III, da CF. Também são vedadas as provas obtidas mediante captação clandestina de conversações telefônicas (CF, 5°, XII), de microfones simulados para captar conversas íntimas, o diário, onde algumas pessoas registram, com indisfarçável cunho de segredo, os acontecimentos mais importantes de seu dia-a-dia.

1.2.4 Objeto da prova

Segundo Morelli (2008), os objetos da prova são “os fatos pertinentes e relevantes ao processo, ou seja, são aqueles que influenciarão na sentença final”.

O autor ressalta que os fatos notórios, aqueles fatos que são de conhecimento geral, não estão sujeitos a provas, assim como os fatos que possuem presunção de legalidade.

O objeto da prova é, portanto, “o fato controvertido contido em determinado processo” (MORELLI, 2008).

1.2.4.1 Fatos que Independem de Prova

São fatos que são reconhecidos independentemente de alguma das partes provar sua validade, tais, a saber:

a. Fatos notórios: vinculado ao princípio *notorium non eget probatione*, que diz que o notório não necessita de prova, ou seja, é a verdade sabida, pois esses notórios fazem parte do conhecimento cultural da sociedade. Ex: 15 de novembro dia da proclamação da república; como saber que o fogo queima, que a água molha, que a lama suja.
b. Presunções legais: são decorrentes do texto legal ou da normalidade das coisas, podem ser absolutas ou relativas. Ex: a acusação não provará que o menor de dezoito anos tinha plena capacidade de entender o ilícito criminoso do fato, pois a própria lei presume sua inimputabilidade de modo absoluto, dispensando qualquer prova encontrada.
c. Fatos inúteis: são os fatos verdadeiros ou falsos que não influenciam direta ou indiretamente na solução do litígio tornando assim sua apuração dispensada.
d. Fatos axiomáticos ou intuitivos: são os fatos equivalentes em que o grau de certeza está implícito não carecendo assim de prova. Ex: um ciclista atropelado por uma carreta em alta velocidade, dispensa-se o exame cadavérico interno, pela evidência do fato causador da morte.

1.2.4.2 Fatos que Dependem de Prova

Devem ser provados todos os fatos admitidos ou aceitos e não admitidos e não aceitos pelas partes, visto que, mesmo as partes confessando, o juiz pode questionar aquilo que lhe pareça suspeito ou duvidoso, necessitando assim de uma produção probatória para dirimir este conflito, portanto, não se obriga a aceitação voluntária, pura e simples do alegado pelas partes uniformemente.

Assim a prova tem de ser:

a) Concludente: ou seja, de conclusão que visa esclarecer questão controvérsia no processo;
b) Fundada ou Pertinente: aquela que tenha relação com o processo contrapondo-se à prova inútil;

c) Admissível: Aquela prevista em lei ou em costume judiciário, ou seja, é toda prova admitida pelo direito;

d) Possível de realização: Aquela que tem sua realização possível.

Enfim, se o meio pretendido for admissível, pertinente, possível e concludente a prova não poderá sob pena de manifesta ilegalidade ser denegada.

1.2.5 Finalidade da Atividade Probatória

A atividade probatória destina-se a fornecer ao julgador, destinatário da prova, elementos suficientes para que possa conhecer a verdade acerca do fato delituoso e, assim, aplicar o direito.

1.2.6 Valoração das Provas

Conforme Morelli (2008), o sistema adotado pelo legislador brasileiro é o Sistema da Persuasão Racional do juiz. Sendo o convencimento do magistrado livre, devendo, porém, ser racional conforme as provas descritas nos autos processuais. Assim:

> O material de valoração da prova deve encontrar-se, necessariamente, contido nos autos do processo, onde o juiz tem o dever de justificá-los e motivar sua decisão. Isso permite às partes conferirem que a convicção foi extraída dos autos e que os motivos que o levaram a determinada sentença chegam racionalmente à conclusão exposta pelo magistrado (MORELLI, 2008).

É importante lembrar que as provas não possuem valor determinado, sendo apreciadas no contexto e conjuntamente com as demais provas, ou seja, seu peso é considerado única e exclusivamente pelo juiz. Dessa maneira, ao examinar a prova, o juiz busca, através de atividade intelectual, nos elementos probatórios, conclusões sobre os fatos relevantes ao julgamento do processo (MORELLI, 2008).

Pelo modo da livre convicção do juiz (ou da persuasão racional do magistrado), sistema consagrado pelos modernos ordenamentos, adotado, como regra, pelo CPP; o juiz deve sopesar todas as provas existentes nos autos, formando livremente seu convencimento, o qual, no entanto, deve fazer-se acompanhar de motivação (indicação de caminhos intelectuais que o permitiram chegar às conclusões); já no sistema da íntima convicção (ou da certeza moral do juiz), a lei atribui ao julgador a liberdade plena para avaliação das provas, não mostrando-se necessária fundamentação da decisão (vigora apenas para as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, já que os jurados não fundamentam sua decisão).

1.2.7 Onus Probandi

Ônus da Prova, segundo Dinamarco (2005 apud MORELLI, 2008, p. 71), "é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo".

O Artigo 333 do Código de Processo Civil institui as regras gerais de caráter genérico sobre a distribuição do encargo probatório as partes:

> Art. 333. O ônus da prova incumbe:
> I. Ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
> II. Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
> Parágrafo único – É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:
> I. Recair sobre direito indisponível das partes;
> II. Tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

Ônus da prova é o encargo que têm os litigantes de provar pelos meios admissíveis a verdade dos fatos, circunstâncias ou causas que atestam dentro do processo, cabendo assim à acusação provar a imputação contida na inicial acusatória. Por outro lado é ônus da defesa provar um álibi oferecido por ela. O ônus não se traduz em uma obrigação é uma faculdade da acusação, de modo que seu não cumprimento não significa afronta ao direito, diferente de obrigação, que reside na obrigatoriedade de algum fato. Portanto, cabe provar a quem tem interesse em afirmar com o propósito de atingir sua pretensão.

No entanto, a regra de o "*ônus da prova incumbir a quem alega"* (CAPEZ, 2003, p. 256) não é absoluto, conforme o art. 156, segunda parte,

> O juiz poderá no curso da instrução ou mesmo antes de proferir sentenças, determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante" ou "ordenar diligências para sanar qualquer nulidade ou suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade (CPP. Art. 502, caput, apud (CAPEZ, 2003, p. 256).

Nota-se que o agente do Poder Judiciário não é um espectador inerte, pois existe a possibilidade de ele produzir de ofício as provas necessárias para o esclarecimento dos fatos, tal faculdade de produção de provas pelo magistrado é supletiva.

Vale lembrar que essa atuação do magistrado não fere o princípio da imparcialidade, pois se restringe a uma área de atuação por ele delimitada, afim de sanar dúvidas ou suprir faltas dentro do processo.

Ressalta-se que o réu, em face do princípio constitucional da presunção da não culpabilidade (art. 5º inciso LVII, C.F./88), não está obrigado a provar sua inocência, cabendo à acusação demonstrar a existência do crime e sua autoria.

2. PRINCIPAIS MODALIDADES DE MEIOS DE PROVA

2.1 Prova Pericial

Este tipo de prova é de natureza técnica. Sempre que um crime deixar vestígio (onde se mostra perceptível a mudança no estado das coisas e/ou pessoas), será passível de prova pericial.

A prova técnica se distingue da prova do senso comum. Há de se saber também, que, diferentemente do que ocorre no processo civil, no processo penal os fatos notórios também dependem de prova se corresponderem a elementares do tipo penal. Não é porque a morte de alguém seja fato notório que poderá ser dispensado o exame de corpo/rosto de delito. São dispensados de prova os fatos notórios circunstanciais, observando-se que basta a notoriedade relativa, que é aquela que abrange o local do processo e o tribunal que julgará em segundo grau.

No mesmo sentido, a falta de controvérsia sobre um fato não dispensa a prova. A confissão, por exemplo, que elimina a controvérsia sobre a autoria não dispensa a necessidade de outras provas sobre ela e que, aliás, deverão corroborá-la.

Finalmente, independem de prova os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Se a lei dá como verdadeiro determinado fato, está a parte dispensada de prová-lo, em sendo a presunção absoluta. Em sendo a presunção relativa, a parte em favor de quem milita a presunção não precisa prová-lo, incumbindo à parte contrária o ônus de produzir, se for o caso, a prova contrária.

Destarte, infere-se que a prova pericial é aquela que não é feita pela percepção do senso comum ou que qualquer pessoa possa produzi-la, mas fruto de um conhecimento científico que será aplicado para a produção de uma determinada conclusão, também científica. Qualquer meio científico é válido para se fazer perícia.

2.2 Prova Testemunhal

A noção de prova testemunhal surgiu nos tempos antigos, ocasião em que predominava a prova mística, método pelos quais os réus eram levados a processos desumanos e bárbaros, e seu julgamento era submetido ao juízo dos deuses para indicação do culpado, que para o acusador ser considerado inocente tinha de suportar inúmeras torturas e sofrimentos, período em que esse processo de meio probatório era chamado de “ORDÁLIA”.

É bíblico o fato de se usar a prova testemunhal como veracidade de um acontecimento, assim para condenar alguém teria de haver testemunha, surgindo daí a preocupação com o falso testemunho (Êxodo 20,16; Deuteronômio 5:20): “Não levantarás falso testemunho contra teu próximo” (AQUINO, 1995, p. 3), também não se admitia apenas uma testemunha contra uma pessoa, independentemente do ilícito penal cometido (*testis, unus, testis nullus*).

Por diante, tanto na Babilônia como na Palestina, dava-se ao acusador a pena imposta ao acusado se aquele não provasse o que dizia em acusação.

No Egito, tinha a testemunha de provar que no momento que presenciou o feito estava impossibilitada por algum motivo de prestar socorro à vítima, além de serem obrigados a denunciar e seguir no processo de acusação, lembrando que a testemunha que faltasse com a verdade era submetida à tortura, e o calunioso sofria a pena do crime que imputou.

Ademais no direito romano, mulheres, crianças, escravos, prostitutas, incapazes e delinqüentes eram consideradas indignos de testemunhar, pois sobre eles predominava a desconfiança.

No entanto, com o surgimento do Cristianismo mulheres e escravos passaram a dar testemunho, época em que as testemunhas se dividiam em: testes de visu e testes laudatores, estas falavam sobre a figura moral das partes, aquelas versavam sobre o fato objeto do processo.

O Código de Leis de Manu, vigente na Índia foi o estatuto que mais se preocupou com a questão de prova testemunhal, ao qual dedicou 48 capítulos, dentre os quais estabelecia que a testemunha deveria pertencer à mesma classe social do acusado, mulheres preferencialmente testemunhariam a favor de outras, exceto em casos como assassinato, onde qualquer pessoas seria apta a testemunhar.

Havia ainda mais uma preocupação extrema com o falso testemunho: “Com a cabeça para baixo, será precipitado nos abismos mais tenebrosos do inferno o celerado que, interrogado em inquérito judicial, der um depoimento falso” (AQUINO, 1995, p. 6).

Pessoas indignas de confiança eram proibidas de testemunhar na época republicana, visto o complexo que tal meio de prova trazia e ainda trás ao ordenamento jurídico. Uma testemunha errônea, mentirosa, dissimulada que induz o arcabouço jurídico ao erro implica por deveras gravidade na vida das partes que compõem a lide.

Rigorosos procedimentos de severidade já demonstravam na época a preocupação com o falso testemunho, procurando com isso criar oposição à prática desse crime na sociedade naqueles tempos.

a) Conceito de testemunha

Testemunha é o homem, estranho ao feito e eqüidistante às partes, que é chamado ao processo para relatar fatos percebidos por ele através de seus sentidos sobre o ilícito imputado ao acusado. "A palavra testemunha origina-se do latim testari, que significa confirmar, mostrar" (CAPEZ, 2003, p. 293). Homem esse idôneo, capaz de prestar depoimento, chamado ao judiciário, para relatar os fatos que sabe a respeito do processo investigado.

Advém em sentido lato que toda prova por demonstrar a existência de um fato, dando veracidade a ele, e confirmando-o se torna uma testemunha.

Em sentido estrito, a testemunha é a pessoa que esteve próxima ao fato no momento em que este ocorreu, assistindo-o, ou que conhece circunstâncias, detalhes anteriores a esse fato ou posteriores a ele.

O testemunho é um meio de prova disciplinado pelos arts. 202 a 225 do CPP.

b) Características da prova testemunhal

a) Oralidade – implica que a prova testemunhal deve ser uma narrativa verbal diante do juiz, das partes dos interessados (CPP, art. 204), exceto nos casos do mudo, do surdo e do surdo – mudo (CF.ART. 192 c/c o art. 233, parág. único do CPP).
b) Judicialidade – implica que só é prova testemunhal o depoimento verbal que se produz em juízo.
c) Individualidade – as testemunhas devem prestar seu depoimento isolado umas das outras.
d) Imediação – implica na captação imediata através dos sentidos relatando esses acontecimentos.
e) Objetividade – a testemunha deve ser objetiva nos fatos narrados por ela sem externar juízo valorativo ou opiniões pessoais exceto quando for autorizada a reprodução de um juízo de valor.
f) Retrospectividade – diz-se de fatos passados percebidos pela testemunha por um dos seus sentidos sem externar previsão.
g) Pessoalidade – só a própria pessoa pode prestar depoimento, sendo impossível a transferência desse ônus a qualquer outra pessoa.
h) Imparcialidade – deve a testemunha ser imparcial ao prestar depoimento.

c) Prova testemunhal e o seu valor jurídico

Sabe-se que o processo penal brasileiro se baseia no livre convencimento do magistrado, pois este valora a prova de acordo com sua convicção, portanto, o valor da prova

testemunhal encontra grandes controvérsias na doutrina brasileira vigente, como ensina Picherlli:

> Que o sentidos enganam a razão, com as aparências falsas [...] de modo que aqueles olhos e aqueles ouvidos das testemunhas, com os quais, segundo a imagem de Bentham, o juiz contempla os crimes e ouvi a voz dos réus, são muitas vezes, olhos que não vêem e ouvidos que não escutam, prerrogativa que o profeta referia ao povo de Jerusalém, mas que Giuriati declarou extensiva a todo o mundo (PINCHERLI apud ESPINOLA FILHO, 1955, p.75).

Entretanto, para Florian, este valor paradoxal muitas vezes é o único instrumento probatório (positivo ou negativo) que se encontra no processo:

> Sendo a prova testemunhal, no quadro das provas, a em que o processo penal se inspira mais copiosamente, pois o testemunho é o modo mais obvio de recordar e reconstituir os acontecimentos humanos, é a prova em que a investigação judiciária se desenvolve com maior energia [...] quase nenhum processo pode desenvolver-se sem testemunhas; O processo concerne a um pedaço de vida vivida, um fragmento de vida social, um episódio da convivência humana, pelo que é natural, inevitável, seja representado mediante viva narrativa das pessoas (FLORIAN apud ESPINOLA FILHO, 1955, p.75).

Contudo a prova testemunhal desde os tempos antigos é conhecida como a "prostituta das provas", pois apresenta em sua essência um grau de falibilidade extremamente elevado em relação às demais provas.

O doutrinador Magalhães Noronha ensina:

> É dos mais discutidos o valor do testemunho humano, sabido que nossos sentidos freqüentemente nos iludem. E fluem ainda diversamente na capacidade de observação e a memória, já não se falando na mendacidade que freqüentemente vicia o depoimento. Como quer que seja, máxime no processo penal, é ela a prova por excelência. O crime é um fato, é um trecho da vida e, conseqüentemente, é em geral percebido por outrem. "O depoimento – lembra VISHINSKI – é uma das provas mais antigas e generalizadas. Não há sistema probatório que lhe negue um lugar mais ou menos importante entre as demais classes de provas". Falível que é o testemunho, sujeito a vícios quer o deturpam, deve merecer toda a cautela do juiz, não apenas quanto ao conteúdo, mas também quanto à idoneidade de quem o presta, um modo por que o faz etc (NORONHA, 2002, p. 148).

Assim o juiz ao analisar a prova testemunhal deve agir com extrema cautela observando tal meio probatório dentro de um sistema de situações, o conjunto probatório, não a tomando como definitiva, levando em conta o modo e a forma da testemunha depor.

Observa-se aqui que a prova testemunhal é vulnerável posto a subjetividade da testemunha, no entanto não se excluiu do conjunto probatório este meio de prova, abordar-se-á este assunto de forma difusa e espraiada em toda a presente monografia, vez que o retrato falado também pode ser entendido como a convolação de palavras em imagens. Ressalta-se a fragilidade da prova testemunhal não foi motivo para que esta fosse banida do rol de possibilidades de meios probatórios.

2.3 Prova Documental

A prova documental está prevista no Código de Processo Penal. De acordo com o art. 232, caput, considera-se documentos “quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares”. No entanto, diante do exposto, parece que o legislador, no art. 232 não definiu os documentos, limitando-se a dizer que se consideram documentos “quaisquer escritos”. Isso não quer dizer que os documentos sejam apenas quaisquer escritos, mas também são considerados como tais. Documento é coisa que representa um fato, destinado a fixá-lo de modo permanente e idôneo, reproduzindo-o em juízo.

De qualquer modo, há certos fatos cuja prova no processo criminal faz-se perfeitamente por meio de documentos e de peças de convicção. Dessa forma, podemos designar ao mesmo tempo todos os objetos inanimados que por acaso dão testemunho da realidade de um acontecimento, e todos os que forem expressamente criados para servir-lhe de prova (neste caso a palavra – documento – é tomada em uma acepção restrita). Entre estes meios de prova distinguem - se os monumentos, que são destinados a consagrar a memória de um fato, ou a traduzir e proclamar, sob uma forma simbólica, um direito existente, e, no sentido mais restrito, os documentos propriamente ditos, que tem por fim certificar a realidade do fato.

Os documentos propriamente ditos têm, na maioria das vezes, o fim de servirem de prova no futuro, porem outras vezes, mesmo sem o fim de provar, dão explicações ou atestam certos acontecimentos importantes. O emprego das provas no processo criminal pode variar muito. Ora, o crime resulta do próprio documento (ex: em matéria de usura, difamação); ora, por uma confissão formal nele que declara o acusado ter cometido este ou aquele crime (ex: confissão a um amigo do fato criminoso); ora, encerra o testemunho de 3º sobre um crime de que foi espectador; enfim, trata-se de um fato que pode fazer concluir a existência do crime (ex: uma correspondência de natureza suspeita com um amigo), ou dar a certeza da culpabilidade do acusado (ex: riscaduras, palavras raspadas nos livros comerciais).

Um documento é decisivo por si mesmo como objeto externo e, por sua natureza como documento. A circunstancia de que o fato, de que a indicação aí foi consignada de propósito, e a fim de conservar a prova, como parece, por si só, é para o juiz um motivo grave de crer na verdade de suas enunciações. Porém, o juiz deve ter cautela, pois a experiência tem demonstrado que aprova literal pode ser contrafeita e torna-se um laço perigoso. A imitação da letra alheia é uma arte fácil e que, muitas vezes, já se tem servido de um escrito habitualmente falsificado, que se atribuía a alguém, que de fato não era seu autor.

Para que o documento seja apresentado é preciso de contenha as condições extrínsecas. Precisa que, principalmente sejam observadas duas coisas:

a. Para ganhar a confiança, deve ser apresentado inteiro, sem o menor vestígio de alteração ou de mutilação; se tiver numerosas riscaduras, se linhas inteiras houveram sido apagadas, se metade do documento houver sido arrancado, é logo tido por imprestável.
b. Para muitos documentos, há uma forma obrigatória, essencial, sob pena de nulidade. Apresentando-se uma sentença, um instrumento feito por tabelião, se não estiver selado, se não trouxer a assinatura do oficial publico, é sem valor. A forma, porem, não é tudo. O seu conteúdo não é coisa menos importante. Algumas vezes, deve conter o crime em si; outra, refere-se a fatos, que servem para estabelecer como e por quem foi o crime consumado. Então a convicção do juiz procede igualmente dos sentidos e da reflexão. Indo ao fundo das coisas, vê-se que o documento só é então uma prova de prova, que, constituída regularmente, pode, aos olhos da lei, ser tomada para base da condenação. O juiz condena, não porque essa confissão traz consigo certos caracteres de natureza a convencer.

Enfim, há de se saber que, desde que há documento apresentado como prova de um fato, a pretendida prova documental resolve-se em uma outra, que por sua vez deve ser dada e julgada segundo os princípios que lhes são especiais.

2.4 Prova Indiciária

A prova indiciária, como qualquer tipo de prova, recai sobre uma afirmação de fato. A particularidade da prova indiciária está em recair em um fato que é indiciário, isto é, em um indício.

Sob este âmbito, é realmente importante distinguir o fato indiciário, a prova destinada a demonstrá-lo - chamada prova indiciária - e o raciocínio presuntivo, que é a forma como o julgador raciocina para, a partir de um fato indiciário, chegar a uma presunção, que é exatamente o resultado do raciocínio presuntivo. Embora frágil, já existe em nosso ordenamento condenação fundamentada em indícios e prova testemunhal.

Em síntese na fase do inquérito o Retrato falado é Método de Investigação, porém quando da Ação Penal o Retrato Falado se apreciado pelo juiz convola-se em meio de prova e como todos os demais de valor relativo.

3. MEIO NEGATIVO DE PROVA: PROVA PELA EXCLUSÃO

3.1 Inferências Gerais Sobre Meios de Provas e Métodos de Investigação

Com a análise exposta anteriormente, justifica-se que os meios devem estar sempre sob pleno conhecimento dos envolvidos no processo, ressalvados os casos de sigilos previstos em lei, para deles fazerem uso analítico/argumentativo, tendo em vista que o sistema adotado pelo legislador brasileiro é o sistema da persuasão racional do juiz, onde o convencimento do magistrado é livre, racional conforme as provas descritas nos autos processuais.

Deste modo, o método de valoração da prova oferecido pela teoria anteriormente exposta deve encontrar-se, necessariamente, contido nos autos do processo, onde o juiz tem o dever de justificá-los e motivar sua decisão. Isso permite às partes conferirem que a convicção foi extraída dos autos e que os motivos que o levaram a determinada sentença chegam racionalmente à conclusão exposta pelo magistrado, ora a ponderação dialética estaria mitigada se o Retrato Falado não contasse no conjunto probatório, apenas pelo faro de ter sido usado um meio probatório subjetivo, ora outros meios de prova também o são.

É de sumária importância ter-se o fato de que as provas não possuem valor determinado, todas têm valor relativo, sendo apreciadas no contexto e conjuntamente com as demais provas, ou seja, seu peso é considerado única e exclusivamente pelo juiz, frente ao conjunto probatório, bem como na fase de inquérito valer-se-á deste método de investigação, o retrato falado, para o descortino da verdade real, em fase processual o mesmo método, outrora de investigação, convola-se em meio de prova.

De qualquer modo, ao examinar a prova, através dos meios de prova conhecidos, o investigador, o advogado, o juiz, e todos os envolvidos no processo devem buscar através de atividade intelectual todos os elementos probatórios em busca da verdade real e desfecho sobre os fatos relevantes ao julgamento do processo para que o mesmo saia de acordo com o objetivo daquele que almeja provar algo em vista de determinada situação.

3.2 Ônus da prova em prol da prova negativa

Entende-se por ônus da prova a função dos litigantes de provar pelos meios cabíveis a verdade dos fatos e causas que atestam dentro do processo, cabendo assim à

acusação provar a imputação contida na inicial acusatória. Por outro lado é ônus da defesa provar um álibi oferecido por ela.

Deste modo, o ônus não se traduz simplesmente em uma obrigação. É, de fato, uma faculdade da acusação, de modo que seu não cumprimento não significa afronta ao direito, diferente de obrigação, que reside na obrigatoriedade de algum fato. Portanto, cabe provar a quem tem interesse em afirmar com o propósito de atingir sua pretensão. O réu, em face do princípio constitucional da presunção da não culpabilidade (art.5º inciso LVII, C.F./88.), não está, de modo algum, obrigado a provar sua inocência, cabendo à acusação demonstrar a existência do crime e sua autoria.

Faz-se importante saber que a distribuição do ônus da prova é casuística, estando sempre em estreita correlação com o que se alega. Como fato constitutivo da pretensão do autor, têm-se, por exemplo, a prova da culpa nas ações de ressarcimento dos danos contratuais e extracontratuais. Já como fato extintivo, têm-se a alegação de prescrição do direito do autor, que conseqüentemente deve ser provada pelo réu.

Com isso, se os atos constitutivos identificados como prova forem insuficientes e passíveis de discussão e de dúvidas, dependerão, de sua certeza definitiva, desde que especificamente contestados, de prova complementar. (AGUIAR, 1977)

De fato, as regras sobre o ônus da prova e sua distribuição constituem uma inerência do princípio dispositivo. Onde se tivesse um processo puramente inquisitivo, não se cogitaria em ônus *probandi*, nem das conseqüências de seu descumprimento, simplesmente por que ao juiz incumbiria a busca da verdade dos fatos e a cooperação das partes seria pelo menos dispensável e sequer haveria como sancioná-las pela omissão de provar.

Sendo assim, quando uma questão de fato se apresenta como irredutivelmente incerta dentro do processo, abre-se tecnicamente para o juiz o seguinte leque de alternativas:

- Ou ele prescinde de resolver aquela questão de fato (que importa ao juiz de decidir a causa, pronunciando o *non liquet* (que não é admissível no direito moderno), ou em decidi-la de maneira tal que não exigisse a resolução daquela questão de fato (de que seriam exemplos o julgamento por sorteio e o julgamento salomônico).
- Ou insiste em resolvê-la (que implica no fato do adiamento do problema através da prolação de uma decisão provisória ou do uso de um meio mecânico de prova, necessariamente decisório ou ainda no emprego das regras da distribuição do ônus da prova. (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 1996)

De fato, a intensidade do ônus da prova relaciona-se com o modo como o processo se insere na vida dos direitos e no modo de ser da vida em sociedade. Deste modo, este consiste na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa, recaindo sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do ato.

Fato ainda importante de ser salientado é em relação à distribuição do ônus da prova em se admitir que as partes convencionem, não pode ser aceito, pois seria tolhida ao juiz a liberdade na avaliação da prova. (SANTOS, 2002)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve razão precípua de pesquisar e ressaltar a importância do retrato falado no Direito Processual Penal, no que tange à discussão de sua importância enquanto parâmetro de prova e método de investigação, com ênfase no aspecto negativo, prova negativa, ou exclusão de características não mencionadas na confecção do retrato falado. Dessa maneira, apresenta, basicamente, duas funções: excluir possibilidades fenotípicas e/ou implantar a dúvida.

Para tanto, apresenta-se então a importância e as repercussões do retrato como meio negativo de prova, que no mínimo deve ser considerado na dialética do processo penal brasileiro.

Nesse sentido, vale dizer que qualquer tipo de estudo ou discussão que venha a tratar sobre prova no processo penal torna-se algo multifacetário, interdisciplinar. Muito interessante, visto que as provas tanto podem estar vinculadas aos autos como podem também, em busca da verdade real, se fazerem presentes em simples meios de provas ou indícios, consubstanciando-se em vestígios e restos de provas.

Desse modo, caberá ao julgador, no cume de seu entendimento, observar e apurar a legitimidade/legalidade da prova ao decorrer de todo e qualquer processo.

A prova negativa, estando incluída em uma das espécies de prova do processo penal (a prova indireta), fazendo parte do ônus da prova, torna-se sempre matéria de análise e discussão, onde, em qualquer estudo a respeito da mesma, deseja-se a continuidade da busca do conhecimento do emaranhado temas de que o ramo jurídico possui em relação à atribuibilidade jurídica presente no dia-a-dia, aqui como identificação do infrator ou exclusão do mesmo do rol de suspeitos por suas características fenotípicas específicas.

Assim, este texto tem como objetivo principal compreender como as técnicas e as teorias sobre os corpo/rostos podem ser importantes para entender seu papel na sociedade contemporânea. Partindo deste pressuposto, além da pesquisa bibliográfica, pretendo interpretar como a técnica do “relato” etnográfico e a técnica do retrato falado são utilizadas em nossa cultura para construir corpo/rostos e criar identidades.

Por meio da analogia entre dois afazeres distintos, mas que em si carregam bastantes elementos análogos – a etnografia e o retrato falado – pretende-se firmar entendimento de liame entre as duas técnicas e como elas podem ser percebidas como

“técnicas culturais” para decifrar as mensagens escritas nos corpo/rostos e mais especificamente nos seus rostos.

Conclui-se que a dialética, coluna principal do processo estaria mitigada se se excluisse o retrato falado do rol de meios de prova possíveis em processo penal. Dessa maneira, por derradeiro é possível concluir que o retrato falado, como método de investigação, indubitavelmente já está consolidado e é eficaz.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, J. C. P. de. Comentários ao Código de Processo Civil. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

AQUINO, J. C. G. X. A Prova Testemunhal no Processo Penal Brasileiro. 6 ed. São Paulo, 2005.

CAPEZ, F. Curso de Processo Penal. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. O trabalho do antropólogo. São Paulo: Paralelo, Editora UNESP, 1998.

CINTRA, A. C. de A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. Teoria Geral do Processo. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

CLARCK, C. (2001). Interviewing for Facial Identification: Part II, Police Research Award Scheme. Home Office Police Research, London: Home Office.

ESPINOLA FILHO, E. Código de Processo Penal Anotado. Vol. 3. São Paulo, 1955.

FOUCAULT, Michel. História da sexualidade I: a vontade de saber/ tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1988.

FRANÇA, G. V. Medicina Legal. 5 ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1998.

GEERTZ, Clifford. Uma Descrição Densa: Por uma Teoria Interpretativa da Cultural. In: Interpretações das Culturas. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

GIL. Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa, 3 ed. São Paulo: Atlas, 2002

LARAIA, Roque de Barros. Cultura: Um Conceito Antropológico. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 11ª ed. 1996.

MALINOWSKI, B. Os Argonautas do Pacifico ocidental. São Paulo: Abril Cultural, 1978. (coleção Os Pensadores)

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, Fundamentos de metodologia científica. 3. ed., São Paulo: Atlas, 1991

MAUSS, Marcel. As técnicas corpo/rostorais. In: Sociologia e Antropologia, v. 2. São Paulo: EPU, 1974.

MEAD, Margaret. Sexo e Temperamento. Trad. Rosa Krauszl. São Paulo: Perspectiva, 2ª ed. 1979. (Coleção Debates)

MIRABETE, J. F. Processo Penal. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORELLI, Daniel Nobre. Teoria Geral da Prova no Processo Civil. Disponível em: http://www.direitonet.com.br/artigos/x/13/90/1390/. acesso em: 2 out. 2008

MOULIN, J. L'autoportrait au XX siècle. Paris: Adam Biro, 1999.

NASCIMENTO, José Carlos do. As provas produzidas por meios ilícitos e sua admissibilidade no Processo Penal. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 779, 21 ago. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7180>. Acesso em: 03 nov. 2008.

NORONHA, E. M. Curso de Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2002.

PAPILOSCOPISTAS.ORG: Novas tecnologias dão vida ao retrato falado. Disponível em: http://www.papiloscopistas.org/novosite/modules.php?name=News&file=article&sid=130. Acesso em: 20 out. 2008

PAPILOSCOPISTAS.ORG: Questionamentos Acerca do Retrato Falado. Disponível em: http://www.papiloscopistas.org/novosite/modules.php?name=News&file=article&sid=16. Acesso em: 20 out. 2008

RODRIGUES, José Carlos. O tabu do corpo/rosto. Rio de Janeiro: Dois Pontos Editora, 4ª ed. 1986.

SANTOS, S. A. S. dos. A inversão do ônus da prova: como garantia constitucional do devido processo legal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TESCAROLLO, A. Descrição de pessoas e retrato falado. Revista Justitia. vol. 84, 1º trimestre de 1975. São Paulo, CD-Rom produzido por Publicações Eletrônicas APMP.

TOZADORI, André Camargo. Das Provas Inominadas no Processo Penal Brasileiro. Rev. Jus Vigilantibus, 2006. Disponível em: http://jusvi.com/artigos/22661.